



PROCESSO TCE-PE Nº 16100376-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa de Urbanização do Recife

Fundo de Revitalização do Bairro do Recife, Fundo Municipal do Prezeis Recife

INTERESSADOS:

Diogo Luna Viana

Dagoberto Pedro Arantes

Romildo Bezerra Porto

Victor Alexander Almeida Vieira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 817 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100376-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Despacho Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia do TCE-PE, documento nº 74 dos autos, concluiu que as despesas das UJs já tinham sido analisadas em processos de Auditoria Especial, nos termos seguintes: *“é nossa opinião que todos aspectos necessários à adequada avaliação das despesas realizadas pela Empresa de Urbanização do Recife – URB, do exercício 2015, já foram objeto de Relatórios de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia que constam de Processos de Auditorias Especiais, superado, inclusive, os critérios mínimos previstos no Manual de Procedimentos do Núcleo de Engenharia, atendendo o previsto na Resolução TC nº 05/2016”;*

CONSIDERANDO o opinativo da Coordenadoria de Controle Externo via Despachos, documentos nºs 75 e 76 dos autos, recomendando a desconstituição do processo em tela, que opinou nos termos seguintes: *“Em complemento ao despacho enviado anteriormente, doc nº 75, informamos que a prestação de contas do exercício de 2015 da Empresa de Urbanização do Recife (URB/Recife), foi enviada de forma agregada, nos termos do Anexo Único da Resolução TC nº 08/2016, contemplando também as prestações de contas das UJs vinculadas, Fundo de Revitalização do Bairro do Recife e Fundo Municipal do PREZEIS, Nos termos normatizados pelo TCE-PE, coube à unidade gestora agregadora, no caso a URB, a responsabilidade pelo regular envio de toda a documentação inserida pelas unidades envolvidas. Dessa forma, ratifica-se o opinativo anterior quanto à desconstituição do presente processo ante a abrangência de análise já contida nas referidas auditorias especiais, o que gera um esvaziamento do conteúdo a ser abordado nesta prestação de contas, posto que no planejamento e seleção de análise ante os critérios de materialidade, relevância e risco, é considerado o todo envolvido na prestação de contas.”*

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016 combinado com o art. 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

